

A. I. Nº. - 207150.0011/19-2
AUTUADO - VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/08/2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0237-06/21VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. COMPRAS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Comprovado que o contribuinte lançou os valores ora exigidos a débito na apuração do imposto, de forma a anular o equívoco cometido ao lançá-los a crédito, o que foi reconhecido pelo auditor ao prestar informação. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no dia 26/12/2019 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$56.625,21, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96, sob a acusação de utilização indevida de crédito, referente às aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento (01 a 10/2019).

Está dito o seguinte: “*creditou-se de valores sob o título de diferencial de alíquota, relativo a produtos adquiridos para uso e consumo*”.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 09 a 11.

Alega que, equivocadamente, considerou como crédito de ICMS os valores destacados nas notas fiscais de aquisições de materiais de uso e consumo e de ativo imobilizado. Entretanto, nas mesmas apurações, foram efetuados os respectivos estornos de crédito: “*ou seja, na prática o ICMS diferencial de alíquota a recolher estava correto*”.

Identificado o equívoco, efetivou as retificações nas “*declarações acessórias, a saber: Demonstrativo Mensal de Apuração do ICMS (DMA) e SPED ICMS/IPI*”. Os valores a recolher foram todos compensados com os saldos credores acumulados.

Pugna pela improcedência da autuação.

Na informação fiscal, de fls. 52/53, o auditor assinala que na impugnação, inicialmente, o contribuinte confessou ter errado ao lançar, mensalmente, no ajuste de créditos do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), os créditos das mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo.

Diante dos elementos colacionados à defesa, analisou detidamente os fatos e constatou que ocorreu erro de informação na Escrituração Fiscal Digital e posterior ajuste, por meio do qual os créditos restaram anulados com os lançamentos a débito (nos campos destinados aos ajustes de débito).

Conclui que não há imposto a reclamar.

VOTO

Cuidam os presentes autos de Auto de Infração, lavrado no dia 26/12/2019 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$56.625,21, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96, sob a acusação de utilização indevida de crédito,

referente às aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento (01 a 10/2019).

Por meio da juntada das DMAs de fls. 28 a 37, o impugnante comprovou ter lançado a débito os valores constantes da coluna “DIFAL” dos demonstrativos de fls. 12 a 27, o que foi reconhecido pelo auditor ao prestar a informação fiscal.

Além disso, também demonstrou a existência de saldos credores acumulados em montantes superiores aos ora lançados, como R\$6.360.091,23 em fevereiro de 2019, R\$6.343.500,83 em abril de 2019, R\$6.329.321,19 em maio de 2019 etc.

Infração descaracterizada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207150.0011/19-2**, lavrado contra **VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR